



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 83/2022

Projeto de Lei Complementar nº 03/2022

Introduz alterações na Lei Complementar nº 110, de 29 de setembro de 2021, que “Dispõe sobre o Código Tributário do Município de Hortolândia e dá outras providências”.

Autor: Poder Executivo

Relator: Vereador Enoque Leal Moura

I – RELATÓRIO

Segue para análise da Comissão de Justiça e Redação o Projeto de Lei Complementar nº 03/2022, de autoria do Poder Executivo, que Introduz alterações na Lei Complementar nº 110, de 29 de setembro de 2021, que “Dispõe sobre o Código Tributário do Município de Hortolândia e dá outras providências”.

O autor apresenta suas justificativas na mensagem nº 20/2022, enviada à Câmara municipal anexa ao Projeto de Lei, e assim diz:

Muito embora aquele diploma legal seja recentíssimo, as alterações propostas são de três vertentes, quais sejam, atualização da lista de serviços e adequação das alíquotas conforme a Lei Federal nº 123/2006, que regulamenta o Regime Simples Nacional; adequação à jurisprudência pacificada do Supremo Tribunal Federal; e, questões de precificação dos serviços públicos cobrado mediante taxa.

Deste modo, imperioso destacar que a propositura se justifica por algumas razões, dentre elas a correção material no texto aprovado pelo CTM, consistente em aparente afronta ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade, com fixação de taxas que extrapolam o efetivo preço do serviço público, razão pela qual se faz necessária a alteração dos artigos 284, 294 e 296, evitando-se, assim, o confisco e trilhando os ditames constitucionais.

No que diz respeito à base de cálculo do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis - ITBI, a alteração ora proposta espelha a jurisprudência pacificada do Supremo Tribunal Federal, evitando, assim, o ajuizamento de demandas judiciais e que o erário seja onerado com o custo referente à sucumbência de inúmeros feitos judiciais.

Sendo estas as principais modificações ora introduzidas, ressalto apenas que, embora não seja possível tramitar um PLC em regime de urgência, a análise da proposta merece a maior brevidade possível, por tal razão solicito celeridade na tramitação do presente projeto

II – DA ANÁLISE DA MATÉRIA

Pela Secretaria Legislativa foi certificado que não há matéria análoga a ser apensada, sendo a propositura encaminhada para leitura em Sessão Plenária na data de



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

28 de Março de 2022, com publicação de sua ementa no DOEM – Diário Oficial Eletrônico do Município na data de 25 de Março de 2022, estando seu conteúdo disponível no site da Câmara Municipal para cumprimento de publicidade e acompanhamento dos atos legislativos. Por despacho da Presidência foi encaminhada à Comissão de Justiça e Redação para análise nos termos do artigo 83 do Regimento Interno da Câmara, in verbis:

Art 83 – Compete à Comissão de Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional, legal ou jurídico e quando solicitado o seu parecer por imposição regimental ou por deliberação do Plenário.

Constata-se que a medida é de natureza legislativa e de iniciativa concorrente, e neste caso de interesse do Poder Executivo, estando, desta forma, em condições de ser apreciado no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar.

III – VOTO

Assim e diante dos aspectos que cabe a esta comissão analisar, em razão das justificativas apresentadas, e não havendo óbice legal, manifestamo-nos favoravelmente a constitucionalidade do r. Projeto de Lei Complementar, nos termos desse Relatório.

É o Relatório e o Voto.


Sala das Comissões, 12 de Maio de 2022.


Vereador Enoque Leal Moura
Relator

Acompanham o voto do Relator os Vereadores:


Reginaldo Roberto Rodrigues da Costa
Vereador


Luiz Carlos Silva Meira
Vereador


Edivaldo Sousa Araújo
Vereador